



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 124/2013-ALE.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 787/2013, que “Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação até o montante de R\$ 15.040.500,00 em favor da unidade orçamentária Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar - FUNESBOM.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 24 de abril de 2013.

Deputado HERMINIO COELHO
Presidente - ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL
Em 28 / 04 / 2013
Horas 11:55
Por [Assinatura]



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 787/2013

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação até o montante de R\$ 15.040.500,00 em favor da unidade orçamentária Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar – FUNESBOM.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional Suplementar por excesso de arrecadação para dar cobertura orçamentária às despesas correntes e despesas de capital, no presente exercício até o montante de R\$ 15.040.500,00 (quinze milhões e quarenta mil e quinhentos reais) em favor da unidade orçamentária Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar – FUNESBOM.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder às alterações orçamentárias que derivam desta Lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 24 de abril de 2013.

Deputado HERMÍNIO COELHO
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 787/2013

ANEXO I

CRÉDITO SUPLEMENTAR POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO				SUPLEMENTA
Código	Especificação	Natureza da Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	FUNDO ESPECIAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR - FUNESBOM			15.040.500,00
15.014.06.182.1243.1277	ASSEGURAR A AQUISIÇÃO DE BENS PERMANENTE DA UNIDADE	4.4.90	0226	12.385.000,00
15.014.06.182.1243.2087	ASSEGURAR A MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA DA UNIDADE	3.3.90	0226	2.655.500,00
			TOTAL	15.040.500,00

ANEXO II

CRÉDITO SUPLEMENTAR POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO				EXCESSO
Código	Especificação	Tipo	Fonte de Recurso	Valor
1.7.0.0.00.00	TRANSFERENCIAS CORRENTES	S		15.040.500,00
1.7.3.0.00.00	TRANSFERENCIAS DE INSTITUIÇÕES PRIVADAS	A		15.040.500,00
			TOTAL	15.040.500,00



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 047 , DE 12 DE MARÇO DE 2013.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com atenciosos cumprimentos, solicito os bons préstimos de Vossas Excelências, no sentido de que seja substituído o Anexo II do Projeto de Lei que instrui a Mensagem n. 034 de 05 de março de 2013, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação até o montante de R\$ 15.040.500,00 em favor da Unidade Orçamentária Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar – FUNESBOM", pelo Anexo II que acompanha a presente Mensagem.

Antecipando agradecimentos pelo pronto atendimento, subscrevo-me com estima e distinguida consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

CRÉDITO SUPLEMENTAR POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO

EXCESSO

ANEXO II

Código	Especificação	Tipo	Fonte de Recurso	Valor
1.7.0.0.00.00	TRANSFERENCIAS CORRENTES	S		15.040.500,00
1.7.3.0.00.00	TRANSFERENCIAS DE INSTITUIÇÕES PRIVADAS	A		15.040.500,00
			TOTAL	15.040.500,00



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N.034 DE 05 DE MARÇO DE 2013.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que “Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação até o montante de R\$ 15.040.500,00 em favor da Unidade Orçamentária Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar – FUNESBOM”.

O referido projeto pretende dar cobertura orçamentária às despesas correntes e despesas de capital, na Unidade Orçamentária Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar - FUNESBOM até o montante de R\$ 15.040.500,00 (quinze milhões e quarenta mil e quinhentos reais) alocados na natureza de despesa constante do anexo I, que acompanha o projeto de lei em pauta.

Informo ainda, que a Suplementação tem como objetivo atender ao Contrato de Concessão de Colaboração Financeira Não Reembolsável n.12.2.1013.1, firmado entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDS e o Estado de Rondônia, através do Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar – FUNESBOM, no âmbito do Fundo Amazônia, destinada a apoiar as ações de monitoramento, prevenção e combate ao desmatamento decorrentes de incêndios florestais e queimadas não autorizadas no Estado de Rondônia, por meio de capacitação e de aquisição de materiais e equipamentos para instrumentalização, conforme informação do ofício n.050/FUNESBOM de 18 de fevereiro de 2013 e documentos anexos.

Assim sendo, busco o apoio de Vossas Excelências consoante aos mandamentos legais dispostos no § 1º, inciso II, do artigo 43, da Lei Federal n. 4.320, tendo em vista a necessidade de reforço ao orçamento estadual, para o presente exercício com recurso até o montante citado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA/RO	
PROTOCOLO DO CAB. PRESIDENCIA	
Em 05 / 03 / 13	às: ____ / ____
NOME	



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI DE 05 DE MARÇO DE 2013.

Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação até o montante de R\$ 15.040.500,00 em favor da Unidade Orçamentária Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar – FUNESBOM.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação para dar cobertura orçamentária às despesas correntes e despesas de capital, no presente exercício até o montante de R\$ 15.040.500,00 (quinze milhões e quarenta mil e quinhentos reais) em favor da unidade orçamentária Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar – FUNESBOM.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder as alterações orçamentárias que derivam desta Lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

CRÉDITO SUPLEMENTAR POR EXCESSO DE ARRECAÇÃO

SUPLEMENTA

ANEXO I

Código	Especificação	Natureza da Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	FUNDO ESPECIAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR - FUNESBOM			15.040.500,00
15.014.06.182.1243.1277	ASSEGURAR A AQUISIÇÃO DE BENS PERMANENTE DA UNIDADE	4.4.90	0226	12.385.000,00
15.014.06.182.1243.2087	ASSEGURAR A MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA DA UNIDADE	3.3.90	0226	2.655.500,00
			TOTAL	15.040.500,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR POR EXCESSO DE ARRECAÇÃO

EXCESSO

ANEXO II

Código	Especificação	Tipo	Fonte de Recurso	Valor
2.0.0.0.00.00	RECEITAS CAPITAL	S		15.040.500,00
2.1.0.0.00.00	OPERAÇÕES DE CRÉDITO	S		15.040.500,00
2.1.1.0.00.00	OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNA	S		15.040.500,00
2.1.1.4.00.00	OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS - CONTRATUAIS	A	0226	15.040.500,00
			TOTAL	15.040.500,00



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN

Ofício nº. 053/GPG/SEPLAN

Porto Velho, 28 de fevereiro de 2013.

A Sua Senhoria o Senhor
HÉLDER RISLER DE OLIVEIRA
Coordenador Técnico Legislativo - COTEL/CGAG
Palácio Presidente Vargas
NESTA

M. C. A. S.
Providências
Ca. 21
03
2013

Hélder Risler de Oliveira
Coordenador Téc. Legislativo/CC

Assunto: **Encaminha Mensagem e Projeto de Lei**

Senhor Coordenador,

1. A par de cordiais cumprimentos, estamos encaminhando a Vossa Senhoria, para as providências de praxe Mensagem e Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação em favor da Unidade Orçamentária Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar - FUNESBOM, para dar cobertura orçamentária às despesas correntes e de capital, até o montante de R\$ 15.040.500,00 (quinze milhões e quarenta mil e quinhentos reais) no presente exercício;
2. O arquivo eletrônico com as informações citadas no item anterior foi enviado para o e-mail cotel_cgag@hotmail.com.

Atenciosamente,


PEDRO ANTONIO AFONSO PIMENTEL
Secretário Adjunto - SEPLAN

RECEBIDO NA COTEL
Em 03 / 03 / 2013
Horas 12:50
Por Pimentel



Governo do Estado de Rondônia
GOVERNADORIA

MINUTA DE MENSAGEM Nº DE DE DE 2013.

Excelentíssimos Senhores Membros da Assembleia Legislativa:

Tenho a honra de encaminhar as Vossas Excelências, nos termos dos artigos 41 e 135 da Constituição do Estado, o incluso Projeto de Lei que solicita autorização para abertura de Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação no Orçamento-Programa do Estado de Rondônia para o exercício de 2013.

O referido projeto pretende dar cobertura orçamentária às despesas correntes e despesas de capital, na Unidade Orçamentária Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar - FUNESBOM até o montante de R\$ 15.040.500,00 (quinze milhões e quarenta mil e quinhentos reais) alocados na natureza de despesa constante do anexo I, que acompanha o projeto de lei em pauta.

Informo ainda, que a Suplementação tem como objetivo atender ao Contrato de Concessão de Colaboração Financeira Não Reembolsável n.12.2.1013.1, firmado entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDS e o Estado de Rondônia, através do Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar – FUNESBOM, no âmbito do Fundo Amazônia, destinada a apoiar as ações de monitoramento, prevenção e combate ao desmatamento decorrentes de incêndios florestais e queimadas não autorizadas no Estado de Rondônia, por meio de capacitação e de aquisição de materiais e equipamentos para instrumentalização, conforme informação do ofício n.050/FUNESBOM de 18 de fevereiro de 2013 e documentos anexos.

Assim sendo, busco o apoio de Vossas Excelências consoante aos mandamentos legais dispostos no § 1º, inciso II, do artigo 43, da Lei Federal n. 4.320, tendo em vista a necessidade de reforço ao orçamento estadual, para o presente exercício com recurso até o montante citado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o Regime de Urgência, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, aprovado pela Resolução N. 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me especial estima e consideração.

Atenciosamente.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



Governo do Estado de Rondônia
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI Nº ,DE DE DE 2013.

Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação até o montante de R\$ 15.040.500,00 em favor da Unidade Orçamentária FUNDO ESPECIAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação para dar cobertura orçamentária às despesas correntes e despesas de capital, no presente exercício até o montante de R\$ 15.040.500,00 (quinze milhões e quarenta mil e quinhentos reais) em favor da unidade orçamentária Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar – FUNESBOM.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder as alterações orçamentárias que derivam desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em de de 2013, 125º da República.



Governo do Estado de Rondônia
GOVERNADORIA

CRÉDITO SUPLEMENTAR POR EXCESSO DE ARRECAÇÃO

SUPLEMENTA

ANEXO I

Código	Especificação	Natureza da Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	FUNDO ESPECIAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR - FUNESBOM			15.040.500,00
15.014.06.182.1243.1277	ASSEGURAR A AQUISIÇÃO DE BENS PERMANENTE DA UNIDADE	4.4.90	0226	12.385.000,00
15.014.06.182.1243.2087	ASSEGURAR A MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA DA UNIDADE	3.3.90	0226	2.655.500,00
			TOTAL	15.040.500,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR POR EXCESSO DE ARRECAÇÃO

EXCESSO

ANEXO II

Código	Especificação	Tipo	Fonte de Recurso	Valor
2.0.0.0.00.00	RECEITAS CAPITAL	S		15.040.500,00
2.1.0.0.00.00	OPERAÇÕES DE CRÉDITO	S		15.040.500,00
2.1.1.0.00.00	OPERAÇÕES DE CREDITO INTERNA	S		15.040.500,00
2.1.1.4.00.00	OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS - CONTRATUAIS	A	0226	15.040.500,00
			TOTAL	15.040.500,00



ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DA SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
FUNDO ESPECIAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

Ofício nº. 050/FUNESBOM

Porto Velho, RO, 18 de fevereiro de 2013.

Senhor Secretário,


Considerando as tratativas desta corporação junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, visando à captação de recursos para execução do Projeto de Redução de Emissão de Gases de Efeito Estufa Pelo Monitoramento, Prevenção e Combate ao Desmatamento, Queimadas Não Autorizadas e Incêndios Florestais;

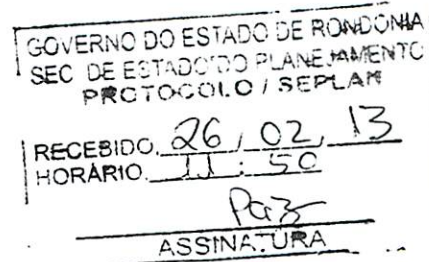
Considerando o Contrato de Concessão de Colaboração Financeira Não-Reembolsável n.º 12.2.1013.1 celebrado entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e o Estado de Rondônia, no montante de R\$ 15.040.500,00 (Quinze milhões quarenta mil e quinhentos reais);

Considerando que a colaboração financeira será liberada em cota única, de acordo com a cláusula segunda do Contrato de Concessão de Colaboração Financeira Não-Reembolsável n.º 12.2.1013.1, cópia anexa;

Ante ao exposto e visando dar cobertura orçamentária em face dos processos abertos e em tramitação, solicitamos a Vossa Senhoria providências quanto à abertura de Crédito Adicional Orçamentário para o exercício corrente, no valor de **R\$ 15.040.500,00** (Quinze milhões quarenta mil e quinhentos reais) na Unidade Gestora 15014 – FUNESBOM – fonte 0226, conforme detalhamento anexo.

Atenciosamente,


MARCELO NASCIMENTO BESSA
Secretário de Segurança,
Defesa e Cidadania



Ilmo. Sr.

GEORGE ALESSANDRO GONÇALVES BRAGA

Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral – SEPLAN

NESTA


“VIDAS ALHEIAS E RIQUEZAS SALVAR”



ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DA SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA.
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
FUNDO ESPECIAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

DEMONSTRATIVO DE VALORES POR ELEMENTO DE DESPESAS
PARA PROJETO DE LEI POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO

PROJETO ATIVIDADE	PROGRAMAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR
06.182.1243.1277	ASSEGURAR A AQUISIÇÃO DE BENS PERMANENTE DA UNIDADE	4490.52.00	0226	12.385.000,00
06.182.1243.2087	ASSEGURAR A MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA DA UNIDADE	3390.30.00	0226	2.415.500,00
06.182.1243.2087	ASSEGURAR A MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA DA UNIDADE	3390.39.00	0226	240.000,00
TOTAL				15.040.500,00


Marcel Nascimento Bessa
Secretário de Est. da Seg.
Defesa e Cidadania
Matr 14092

"VIDAS ALHEIAS E RIQUEZAS SALVAR"

CONTRATO DE CONCESSÃO DE COLABORAÇÃO FINANCEIRA NÃO-REEMBOLSÁVEL Nº 12.2.1013.1 QUE ENTRE SI FAZEM O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES E O ESTADO DE RONDÔNIA, NA FORMA ABAIXO:

O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, neste ato denominado simplesmente BNDES, empresa pública federal, com sede em Brasília, Distrito Federal, e serviços nesta Cidade, na Avenida República do Chile nº 100, inscrito no CNPJ sob o nº 33.657.248/0001-89, por seus representantes abaixo assinados;

e

o ESTADO DE RONDÔNIA, doravante denominado BENEFICIÁRIO, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na rua Faquar, s/n, Porto Velho, Estado de Rondônia, CEP 76.801-976, inscrito no CNPJ sob o nº 00.394.585/0001-71, por seu representante abaixo assinado;

têm, entre si, justo e contratado o que se contém nas cláusulas seguintes:

PRIMEIRA

NATUREZA, VALOR E FINALIDADE DO CONTRATO

O BNDES concede ao BENEFICIÁRIO, por este Contrato, colaboração financeira não reembolsável no valor de R\$ 15.040.500,00 (quinze milhões, quarenta mil e quinhentos reais), no âmbito do Fundo Amazônia, destinada a apoiar as ações de monitoramento, prevenção e combate ao desmatamento decorrente de incêndios florestais e queimadas não autorizadas no Estado de Rondônia, por meio de capacitação e de aquisição de materiais e equipamentos para a instrumentalização: i) da Base de Operações Aéreas e Terrestre do Corpo de Bombeiros Militar, a ser construída pelo Estado na capital Porto Velho; e ii) de quatro unidades operacionais, localizadas em outros municípios do Estado, observado o disposto na Cláusula Segunda.

SEGUNDA

DISPONIBILIDADE

A colaboração financeira será posta à disposição do BENEFICIÁRIO, em liberação única depois de cumpridas as condições suspensivas de utilização referidas na Cláusula Quarta, em função das necessidades para a execução do projeto previsto na Cláusula Primeira, e de acordo com a disponibilidade de recursos do Fundo Amazônia, bem como com as normas disciplinadoras de crédito aos órgãos e às entidades do setor público, emanadas das autoridades competentes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O valor da colaboração financeira será disponibilizado mediante crédito em conta corrente aberta no BNDES, em nome do BENEFICIÁRIO, não-movimentável, na qual serão efetuados, ainda, os débitos determinados por lei e os autorizados contratualmente pelo BENEFICIÁRIO.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O saldo total remanescente dos recursos da conta corrente mencionada no Parágrafo Primeiro desta Cláusula será imediatamente transferido para a conta corrente nº 9.451-X, que o BENEFICIÁRIO possui no Banco do Brasil (nº 001), Agência S. Público Porto Velho (nº 2757-X), específica para a movimentação dos recursos captados para o projeto previsto na Cláusula Primeira.

PARÁGRAFO TERCEIRO

O valor da colaboração financeira a ser colocado à disposição do BENEFICIÁRIO será mantido na unidade monetária real (R\$) e não sofrerá alteração até sua efetiva liberação.

TERCEIRA

OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DO BENEFICIÁRIO

Obriga-se o BENEFICIÁRIO a:

- i - cumprir, no que couber, até final liquidação deste Contrato, as "DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES", aprovadas pela Resolução nº 665, de 10 de dezembro de 1987, parcialmente alteradas pela Resolução nº 775, de 16.12.1991, pela Resolução nº 863, de 11.3.1996, pela Resolução nº 878, de 4.9.1996, pela Resolução nº 894, de 6.3.1997,

- pela Resolução nº 927, de 1.4.1998, pela Resolução nº 976, de 24.9.2001, pela Resolução nº 1.571, de 4.3.2008, pela Resolução nº 1.832, de 15.9.2009, pela Resolução nº 2.078, de 15.3.2011, pela Resolução 2.139, de 30.8.2011 e pela Resolução nº 2.181, de 8.11.2011, todas da Diretoria do BNDES, publicadas no Diário Oficial da União (Seção I), de 29.12.1987, 27.12.1991, 8.4.1996, 24.9.1996, 19.3.1997, 15.4.1998, 31.10.2001, 25.3.2008, 6.11.2009, 4.4.2011, 13.9.2011 e 17.11.2011, respectivamente, cujo exemplar é entregue, neste ato, ao BENEFICIÁRIO, o qual, após tomar conhecimento de todo o conteúdo do mesmo, declara aceitá-lo como parte integrante e inseparável deste Contrato, para todos os fins e efeitos jurídicos;
- II - utilizar o total dos recursos no prazo de até 12 (doze) meses, a contar da data de assinatura deste Contrato, sem prejuízo de poder o BNDES, antes ou depois do termo final desse prazo, estendê-lo mediante expressa autorização, por via epistolar, independentemente de outra formalidade ou registro;
 - III - aplicar os recursos que lhe forem transferidos pelo BNDES exclusivamente na finalidade de que trata a Cláusula Primeira, observado o esquema previsto no Quadro de Usos e Fontes do projeto, comprometendo-se a não alterá-lo sem prévia e expressa concordância do BNDES;
 - IV - movimentar os recursos liberados pelo BNDES exclusivamente através da conta mencionada no Parágrafo Segundo da Cláusula Segunda;
 - V - aplicar, enquanto não utilizados no projeto previsto na Cláusula Primeira, os recursos depositados na conta corrente mencionada no Parágrafo Segundo da Cláusula Segunda, de forma que estes sejam remunerados, no mínimo, conforme as taxas de mercado de operações financeiras e de forma a preservar o valor real dos recursos liberados, devendo o resultado de tais aplicações ser incorporado à mesma conta;
 - VI - encaminhar ao BNDES, sempre que solicitado, e em cada prestação de contas, o extrato detalhado da conta corrente referida no Parágrafo Segundo da Cláusula Segunda, indicando a composição do respectivo saldo;
 - VII - autorizar a instituição financeira responsável pela conta corrente mencionada no Parágrafo Segundo da Cláusula Segunda a entregar diretamente ao BNDES, quando por ele solicitado, extratos dessa conta corrente;
 - VIII - remeter ao BNDES, nas épocas e condições a serem por ele estipuladas, e em cada prestação de contas, relatórios financeiro e de andamento do projeto mencionado na Cláusula Primeira, com avaliação de desempenho dos indicadores previamente acordados com o BNDES;
 - IX - facilitar o acompanhamento, monitoramento e avaliação de impactos do projeto previsto na Cláusula Primeira, diretamente pelo BNDES ou por intermédio de terceiros por ele designados, inclusive dando-lhe amplo acesso às informações relativas ao projeto;
 - X - permitir a divulgação, pelo BNDES, de informações e/ou resultados referentes ao projeto, resguardados os direitos de propriedade intelectual eventualmente relacionados ao projeto previsto na Cláusula Primeira;

- XI - mencionar, sempre com destaque, a colaboração financeira com recursos do Fundo Amazônia e, sempre que possível, a sua logomarca, em qualquer divulgação que fizer sobre o projeto previsto na Cláusula Primeira, inclusive material impresso, de vídeo ou áudio, campanhas publicitárias, produção de *softwares*, eventos locais e nacionais e *kits* promocionais, observadas as especificações técnicas da logomarca constantes do sítio eletrônico do Fundo Amazônia na INTERNET;
- XII - divulgar, no sítio eletrônico ocupado pelo BENEFICIÁRIO na INTERNET, a informação de que é beneficiário de colaboração financeira do Fundo Amazônia no âmbito do projeto mencionado na Cláusula Primeira, conforme modelo a ser fornecido pelo BNDES;
- XIII - afixar, no local de execução do projeto de que trata a Cláusula Primeira, placa alusiva à colaboração financeira do Fundo Amazônia, a qual deverá permanecer no local até a conclusão do projeto, observadas as especificações técnicas fornecidas pelo BNDES;
- XIV - afixar, nos veículos e demais equipamentos utilizados no âmbito do projeto de que trata a Cláusula Primeira, adesivos com a logomarca do Fundo Amazônia, conforme modelo a ser fornecido pelo BNDES;
- XV - disponibilizar, sem qualquer ônus ao BNDES, sempre que solicitado, imagens digitais referentes ao projeto de que trata a Cláusula Primeira para a inserção em relatórios ou materiais de divulgação das ações do Fundo Amazônia;
- XVI - providenciar autorização individual e específica relacionada ao direito de imagem das pessoas que figurarem nas imagens a que se refere o inciso anterior, bem como a cessão do direito autoral sobre a obra fotográfica destas imagens, mantendo-as em arquivo e disponibilizando-as ao BNDES, sempre que solicitado;
- XVII - manter no sítio eletrônico ocupado pelo BENEFICIÁRIO na INTERNET, durante o prazo de duração do projeto descrito na Cláusula Primeira, em local visível e destacado, *link* específico que contenha informações atualizadas detalhadas sobre as atividades nele previstas e sua implementação física e financeira;
- XVIII - remeter ao BNDES as publicações e estudos realizados no âmbito do projeto previsto na Cláusula Primeira, bem como suas avaliações de impacto, sempre que solicitados, os quais poderão ser utilizados – pelo BNDES – para divulgação e uso público;
- XIX - aportar os recursos próprios previstos para a execução do projeto mencionado na Cláusula Primeira, bem como, em sua totalidade, os recursos necessários à cobertura de eventuais insuficiências ou acréscimos do orçamento global do referido projeto, que se fizerem necessários à sua completa execução, inclusive no que diz respeito à insuficiência dos recursos previstos na Cláusula Primeira;
- XX - incluir, durante o prazo de utilização da colaboração financeira a que se refere o item II supra, em suas propostas de orçamento anual e plurianual de investimentos, dotações destinadas ao BENEFICIÁRIO, em montante mínimo

capaz de assegurar o aporte de contrapartida necessário à realização do projeto mencionado na Cláusula Primeira ou à cobertura de eventuais insuficiências ou acréscimos do seu orçamento global;

- XXI - no prazo de 60 (sessenta) dias, contado do término do prazo estabelecido no inciso II desta Cláusula:
- a) remeter ao BNDES relatório final do projeto comprovando a correta aplicação físico-financeira de todos os recursos liberados pelo BNDES, discriminado em itens, acompanhado de cópia do extrato previsto no item VI desta Cláusula;
 - b) remeter ao BNDES Relatório de Avaliação de Resultados da implantação do projeto previsto na Cláusula Primeira; e
 - c) devolver ao BNDES o saldo dos recursos depositados na conta referida no Parágrafo Segundo da Cláusula Segunda;
- XXII - adotar, durante o prazo de vigência do presente Contrato, medidas e ações destinadas a evitar ou corrigir danos ao meio ambiente, segurança e medicina do trabalho que possam vir a ser causados pelo projeto a que se refere a Cláusula Primeira;
- XXIII - manter em situação regular suas obrigações junto aos órgãos do meio ambiente, durante o prazo da vigência do presente Contrato;
- XXIV - observar, durante o prazo de vigência deste Contrato, o disposto na legislação aplicável às pessoas portadoras de deficiências;
- XXV - informar prontamente o BNDES sobre qualquer fato que afete ou impeça a continuidade de qualquer ação do projeto mencionado na Cláusula Primeira;
- XXVI - encaminhar ao BNDES, dois anos após o término do prazo de utilização dos recursos mencionados na Cláusula Primeira, ou em prazo inferior, caso demandado pelo BNDES, Relatório de Avaliação de Efetividade do projeto mencionado na Cláusula Primeira, compreendendo uma avaliação do alcance de seus objetivos, a partir da análise dos seus indicadores de resultados e de outros recursos de avaliação de impactos, devendo conter, ainda, uma reflexão sobre as lições aprendidas com o projeto;
- XXVII - devolver os recursos não utilizados e/ou aqueles cuja aplicação deixe de ser comprovada ao BNDES, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento de notificação por escrito enviada pelo BNDES, mencionada no Parágrafo Único da Cláusula Sexta, atualizados pela TJLP desde a data da liberação dos recursos ao BENEFICIÁRIO até a data de sua efetiva devolução:
- a) Na hipótese de vir a ser substituído o critério legal de remuneração dos recursos repassados ao BNDES, originários do Fundo de Participação PIS/PASEP e do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, o valor dos recursos não utilizados e/ou aqueles cuja aplicação deixe de ser comprovada ao BNDES, nos termos deste inciso XXVII, poderá, a critério do BNDES, passar a ser calculado mediante utilização do novo critério de



remuneração dos aludidos recursos, ou outro, indicado pelo BNDES. Nesse caso, o BNDES comunicará a alteração, por escrito, ao BENEFICIÁRIO;

- XXVIII - apresentar ao BNDES, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da liberação do crédito, a Licença de Operação, oficialmente publicada, da construção relativa à Base de Operações Aéreas e Terrestre do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia mencionada na Cláusula Primeira, expedida pelo órgão ambiental competente;
- XXIX - utilizar os recursos do projeto mencionado na Cláusula Primeira com observância das diretrizes do Comitê Orientador do Fundo Amazônia (COFA) e demais normas aplicáveis ao Fundo Amazônia;
- XXX - comprovar, perante o BNDES, a realização dos cursos relativos à capacitação dos agentes envolvidos, mediante encaminhamento de certificados e/ou outros documentos que atestem a sua implementação e participação dos respectivos destinatários, tais como plano de disciplina, lista de presença e relatórios de atividades;
- XXXI - não alienar, sob qualquer forma, seja a título gratuito ou oneroso, durante o prazo de execução do projeto, bens adquiridos com recursos financeiros do projeto de que trata a Cláusula Primeira, sem prévia autorização do BNDES;
- XXXII - comprovar a realização e conclusão de procedimento licitatório, ou justificativa de sua dispensa/inexigibilidade, no âmbito da Lei nº 8.666/93 e respectivas alterações, para a contratação de serviços e/ ou aquisição de bens necessários à execução do projeto mencionado na Cláusula Primeira;
- XXXIII - destacar, na Secretaria de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania do BENEFICIÁRIO, equipe técnica responsável pelo acompanhamento e prestação de contas do projeto previsto na Cláusula Primeira, perante o BNDES, bem como comunicar a ocorrência de eventuais substituições;
- XXXIV - manter contrato de seguro e serviço de manutenção para as aeronaves adquiridas no âmbito do projeto a que se refere a Cláusula Primeira;
- XXXV - não iniciar qualquer obra relativa à construção da Base de Operações Aéreas e Terrestres do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia no Aeroporto Internacional Jorge Teixeira de Oliveira, no município de Porto Velho, sem as devidas licenças ambientais prévias e de instalação (ou suas respectivas dispensas), oficialmente publicadas, expedidas pelo órgão ambiental competente, devendo apresentá-las previamente ao BNDES antes do início de tais atividades.

QUARTA**CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS**

A utilização dos recursos, além do cumprimento, no que couber, das condições previstas nos artigos 5º e 6º das **"DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES"** retromencionadas, e das estabelecidas nas **"NORMAS E INSTRUÇÕES DE ACOMPANHAMENTO"**, a que se refere o artigo 2º das mesmas **"DISPOSIÇÕES"**, fica sujeita ao atendimento das seguintes:

- I - abertura, pelo BENEFICIÁRIO, de conta corrente no BNDES;
- II - comprovação de recebimento, pela entidade destinatária, da autorização prevista no item VII da Cláusula Terceira;
- III - apresentação ao BNDES de cópia autenticada da publicação do extrato do presente Contrato no veículo oficial de imprensa da sede do BENEFICIÁRIO;
- IV - inexistência de qualquer fato que, a critério do BNDES, venha alterar substancialmente a situação econômico-financeira do BENEFICIÁRIO ou que possa comprometer a execução das ações ora financiadas, de forma a alterá-las ou impossibilitá-lhes sua realização, nos termos previstos no projeto aprovado pelo BNDES;
- V - encaminhamento de solicitação de liberação indicando o valor e a destinação dos recursos;
- VI - comprovação de regularidade do projeto perante os órgãos ambientais, ou quando tal comprovação já tenha sido apresentada e esteja em vigor, declaração do BENEFICIÁRIO sobre a continuidade da validade de tal documento;
- VII - apresentação, pelo BENEFICIÁRIO, de Certidão Negativa de Débitos - CND ou de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa - CPD-EN, expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio da INTERNET, a serem extraídas pelo BENEFICIÁRIO no endereço www.receita.fazenda.gov.br e verificadas pelo BNDES no mesmo;
- VIII - comprovação da regularidade previdenciária relacionada ao regime próprio de previdência social, mediante a apresentação do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, expedido pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, por meio da INTERNET, a ser verificada pelo BNDES, nos endereços www.previdenciasocial.gov.br ou www.receita.fazenda.gov.br (art. 7º da Lei nº 9.717, de 27.11.98 e Decreto nº 3.788, de 11.04.2001), ou declaração firmada pelos representantes legais do BENEFICIÁRIO, de que não dispõe de regime próprio de previdência social dos servidores públicos do Estado, não estando sujeito à obrigação de apresentação do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP).

 **BNDES**

André Banhara Barbosa de Oliveira
Advogado

QUINTA

AUTORIZAÇÃO

Por este instrumento e na melhor forma de direito, o BENEFICIÁRIO autoriza o BNDES a solicitar, diretamente da Instituição Financeira depositária dos recursos provenientes da presente operação, os extratos da conta a que se refere o Parágrafo Segundo da Cláusula Segunda.

SEXTA

NOTIFICAÇÃO

O BNDES, na hipótese de detectar a ocorrência de evento que possa caracterizar o descumprimento de obrigação estabelecida neste Contrato, em relação a qual não haja termo fixado para o seu cumprimento, notificará por escrito o BENEFICIÁRIO, conferindo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de recebimento da notificação, para apresentar comprovação de correção e/ou justificativa acerca do referido evento.

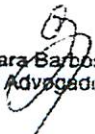
PARÁGRAFO ÚNICO

Poderá o BNDES, a seu critério, sem prejuízo de outras providências previstas neste Contrato e nas "DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES":

- I - aceitar a comprovação de correção e/ou justificativa apresentada, devendo dar ciência por escrito ao BENEFICIÁRIO;
- II - exigir a devolução dos recursos, notificando o BENEFICIÁRIO para tanto, nos termos do inciso XXVII da Cláusula Terceira; ou
- III - declarar o vencimento antecipado do contrato, nos termos da Cláusula Oitava, e, ainda, se houver sido comprometida a finalidade prevista na Cláusula Primeira, aplicar o disposto no Parágrafo Primeiro da Cláusula Oitava.


 **BNDES**

André Banhara Barbosa de Oliveira
Advogado



SÉTIMA

SUSPENSÃO DA LIBERAÇÃO DE RECURSOS

O BNDES poderá suspender a liberação dos recursos nas seguintes hipóteses:

- I - o BENEFICIÁRIO dificultar, de qualquer forma, a fiscalização exercida pelo BNDES sobre a aplicação dos recursos ou houver pendente esclarecimento sobre fato relacionado ao BENEFICIÁRIO que possa comprometer a imagem do BNDES e/ou do Fundo Amazônia;
- II - for modificado, sem prévia aprovação do BNDES, o projeto mencionado na Cláusula Primeira, bem como o respectivo orçamento;
- III - for verificada, a qualquer tempo, a execução do projeto em desacordo com a finalidade prevista na Cláusula Primeira;
- IV - for descumprida qualquer obrigação prevista neste Contrato.

PARÁGRAFO ÚNICO

Verificada qualquer das infrações previstas neste Contrato, após a liberação da colaboração financeira, o BNDES não considerará outros pedidos do BENEFICIÁRIO, assim como de entidades a ele vinculadas, e suspenderá a liberação de recursos para outros projetos e programas que, porventura, haja contratado com as referidas entidades, sem prejuízo de outras ações e medidas cabíveis.

OITAVA

VENCIMENTO ANTECIPADO

O BNDES poderá declarar este Contrato vencido antecipadamente, com a imediata sustação de qualquer desembolso, se for comprovado o descumprimento das obrigações nele estabelecidas, observado o disposto na Cláusula Sexta, ficando o BENEFICIÁRIO sujeito a devolver ao BNDES, a partir da comunicação do BNDES, por escrito, os valores utilizados, atualizados pelo critério estabelecido na lei instituidora da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP para a determinação dos saldos devedores dos financiamentos contratados pelo Sistema BNDES até 30 de novembro de 1994, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao ano e multa de 10% (dez por cento) incidente sobre os valores utilizados, devidamente atualizados, inclusive em caso de cobrança judicial, quando o BENEFICIÁRIO se responsabilizará, também, pelas despesas extrajudiciais, judiciais e honorários advocatícios, devidos a partir da data de propositura da medida judicial de cobrança.




André Banhara Barbosa de Oliveira
Advogado

PARÁGRAFO ÚNICO

Este Contrato vencerá antecipadamente, com a exigibilidade da dívida e imediata sustação de qualquer desembolso, na hipótese de aplicação dos recursos concedidos por este Contrato em finalidade diversa da prevista na Cláusula Primeira. O BNDES comunicará o fato ao Ministério Público Federal, para os fins e efeitos da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986.

NONA**FORO**

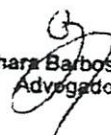
Ficam eleitos como foros para dirimir litígios oriundos deste Contrato, que não puderem ser solucionados extrajudicialmente, os do Rio de Janeiro e da sede do BNDES.

O BENEFICIÁRIO apresentou a Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa - CPD-EN nº 000172012-26001585, expedida em 29 de junho de 2012, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com validade até 26/12/2012.

O BNDES é representado neste ato por seu Vice-Presidente, nos termos da procuração lavrada no Livro 918, folha 45, ato nº 38, do 22º Ofício de Notas da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, em conjunto com seu Diretor abaixo assinados e identificados.

As folhas do presente Instrumento são rubricadas por André Banhara Barbosa de Oliveira, advogado do BNDES, por autorização dos representantes legais que o assinam.

E, por estarem justos e contratados, firmam o presente em 2 (duas) vias, de igual teor e para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

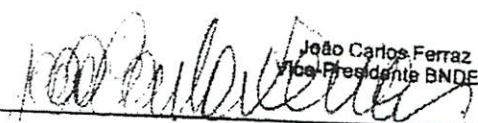

BNDES
André Banhara Barbosa de Oliveira
Advogado



Folha de assinaturas do Contrato de Concessão de Colaboração Financeira Não Reembolsável nº 12.2.1013.1, firmado entre o BNDES e o Estado de Rondônia, no âmbito do Fundo Amazônia

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 2012.

Pelo BNDES:


João Carlos Ferraz
Vice-Presidente BNDES


Guilherme N. Laefer
Diretor

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES

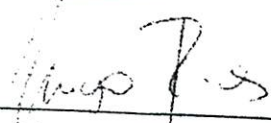
Pelo BENEFICIÁRIO:

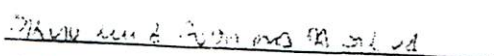


Confúcio Aires Moura
Governador

ESTADO DE RONDÔNIA

TESTEMUNHAS:


Nome: Hugo Rios de Brito
Identidade: 6338541 SDS-PE
CPF: 057.283.414-46


Nome: Sílvio Luiz Rodrigues da Silva
Identidade: 4002992668 SSP/RS
CPF: 612.824.010.82

Sílvio Luiz Rodrigues da Silva - Cel SAJ
Subcomandante Gerente do CBMRO

ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
RUA DE SÃO CARLOS, 150 - JARDIM
SANTANA - FORTALEZA - RONDÔNIA
CEP: 71.200-000



André Banhara Barbosa de Oliveira
Advogado